

# APONTAMENTOS SOBRE O CRIME DE RESPONSABILIDADE NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E FEDERATIVA DO BRASIL<sup>1</sup>

STATEMENTS ABOUT THE CRIME OF RESPONSIBILITY IN THE DEMOCRATIC AND  
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

APUNTES SOBRE EL CRIMEN DE RESPONSABILIDAD EN LA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA Y  
FEDERATIVA DE BRASIL

Ana Flávia Messa<sup>2</sup>

**ÁREA(S) DO DIREITO:** Direito Constitucional. Direito Administrativo.

## Resumo

O presente estudo objetiva discorrer a respeito do crime de responsabilidade no Brasil, levando em conta a característica do Brasil como uma República Democrática e Federativa. A elaboração do estudo se perfectibilizou através da análise das normas constitucionais e legais aplicadas à espécie, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Inicialmente serão desenvolvidos apontamentos sobre a responsabilidade do agente político, a responsabilidade política em si e seus fundamentos. O crime de responsabilidade será o foco do estudo, sendo trazido seu conceito e sua natureza jurídica, objeto de muita controvérsia doutrinária, mormente no que tange ao significado da nomenclatura “crime de responsabilidade”, gerando muitas vezes aplicações equivocadas e indevidas. Neste norte, são apresentadas as correntes doutrinárias a respeito do tema, concluindo que o posicionamento mais coerente é considerar o crime de responsabilidade como uma infração político-administrativa, pelas razões histórico-tradicional, consequencial, procedimental, valorativa e ativa. Em seguida, serão apresentados os elementos necessários a configurar o crime de responsabilidade. E, para finalizar, serão explicitados os fundamentos, por meio de princípios constitucionais e fundamentais, que alicerçam a existência da figura do crime de responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Constituição. Crime de responsabilidade. Responsabilidade política. Princípio Democrático. Princípio Republicano.

## Abstract

*The present study aims to discuss the crime of responsibility in Brazil, taking into account the characteristic of Brazil as a Democratic and Federative Republic. The elaboration of the study was perfectibilized through the analysis of the constitutional and legal norms applied to the species, bibliographical and jurisprudential research. Initially, notes will be developed on the responsibility of the political agent, the political responsibility itself and its foundations. The crime of responsibility will be the focus of the study, being brought its concept and its*

<sup>1</sup> Recebido em 22/07/2018. Aceito para publicação em 26/08/2018.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutoranda pela Universidade de São Paulo. Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Membro do Conselho Científico da Academia Brasileira de Direito Tributário. Membro do Conselho Editorial da *International Studies on Law and Education*. Professora da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: anafmessa@uol.com.br

*legal nature, object of much doctrinal controversy, especially with regard to the meaning of the nomenclature "crime of responsibility", often generating misleading and undue applications. In this north, the doctrinal placements are presented on the subject, concluding that the most coherent position is to consider the crime of responsibility as a political-administrative infraction, for historical-traditional, consequential, procedural, evaluative and active reasons. Then, the necessary elements to configure the crime of responsibility will be presented. And, finally, the fundamentals will be explained, by means of constitutional and fundamental principles, that support the existence of the figure of the crime of responsibility in the Brazilian legal system.*

**Keywords:** Constitution. Crime of responsibility. Political responsibility. Democratic Principle. Republican Principle.

### **Resumen**

*El presente estudio objetiva discurrir sobre el crimen de responsabilidad en Brasil, teniendo en cuenta la característica de Brasil como una República Democrática y Federativa. La elaboración del estudio ocurrió a través del análisis de las normas constitucionales y legales aplicadas a la especie, investigación bibliográfica y jurisprudencial. Inicialmente se desarrollarán apuntes sobre la responsabilidad del agente político, la responsabilidad política en sí y sus fundamentos. El crimen de responsabilidad será el foco del estudio, siendo traído su concepto y su naturaleza jurídica, objeto de mucha controversia doctrinal, principalmente en lo que se refiere al significado de la nomenclatura "crimen de responsabilidad", generando muchas veces aplicaciones equivocadas e indebidas. En este norte se presentan las corrientes doctrinales sobre el tema, concluyendo que el posicionamiento más coherente es considerar el crimen de responsabilidad como una infracción político-administrativa, por las razones histórico-tradicional, consecucional, procedimental, valorativa y activa. A continuación, se presentarán los elementos necesarios para configurar el crimen de responsabilidad. Y, para finalizar, serán explicitados los fundamentos, por medio de principios constitucionales y fundamentales, que apoyan la existencia de la figura del crimen de responsabilidad en el ordenamiento jurídico brasileño.*

**Palabras clave:** Constitución. Crimen de responsabilidad. Responsabilidad política. Principio Democrático. Principio Republicano.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Responsabilidade do Agente Político. 2.1. Responsabilidade. 2.2. Responsabilidade Política. 2.3. Fundamentos da Responsabilidade Política. 2.3.1. Princípio Democrático. 2.3.2. Princípio Republicano. 3. Crime de Responsabilidade. 3.1. Conceito de Crime de Responsabilidade. 3.2. Natureza Jurídica. 3.3. Elementos. 3.4. Fundamentos. 3.4.1. Separação de Poderes. 3.4.2. Princípio Federativo. 3.4.3. Princípio do Acesso à Justiça. 3.4.4. Princípio da Publicidade. 3.4.5. Princípio do Juiz Natural. 3.4.6. Princípio da Supremacia Constitucional. 3.4.7. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 4. Conclusão. 5. Referências.

**SUMMARY:** 1. Introduction. 2. Responsibility of the Political Agent. 2.1. Responsibility. 2.2. Political Responsibility. 2.3. Fundamentals of Political Responsibility. 2.3.1. Democratic Principle. 2.3.2. Republican Principle. 3. Crime of Responsibility. 3.1. Concept of Crime of Responsibility. 3.2. Legal Nature. 3.3. Elements. 3.4. Fundamentals. 3.4.1. Separation of Powers. 3.4.2. Federal Principle. 3.4.3. Access to Justice Principle. 3.4.4. Publicity Principle. 3.4.5. Natural Judge Principle. 3.4.6. Constitutional Supremacy Principle. 3.4.7. Human Dignity Principle. 4. Conclusion. 5. References.

**SUMARIO:** 1. Introducción. 2. Responsabilidad del Agente Político. 2.1. Responsabilidad. 2.2. Responsabilidad política. 2.3. Fundamentos de la responsabilidad política. 2.3.1. Principio Democrático. 2.3.2. Principio Republicano. 3. Delito de Responsabilidad. 3.1. Concepto de delito de responsabilidad. 3.2. Naturaleza jurídica. 3.3. Elementos. 3.4. Fundamentos. 3.4.1. Separación de poderes. 3.4.2. Principio Federativo. 3.4.3. Principio del acceso a la justicia. 3.4.4. Principio de la

*Publicidad. 3.4.5. Principio del Juez Natural. 3.4.6. Principio de la Supremacía Constitucional. 3.4.7. Principio de la dignidad humana. 4. Conclusión. 5. Referencias.*

## 1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, foco de grande discussão no meio jurídico e na sociedade é o crime de responsabilidade, devido aos acontecimentos dados nos últimos anos principalmente, pelo que importante trazer apontamentos a respeito da figura do crime de responsabilidade, o sujeito infrator, sua natureza, seu fundamento e seu posicionamento perante as normas constitucionais e legais.

No Brasil, há normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito da matéria, bem como posicionamentos doutrinários divergentes quanto seu conceito e natureza, mormente.

Depreende-se do estudo elaborado que, dependendo da corrente doutrinária a ser seguida, ocorrem equívocos graves na configuração e conceituação do crime de responsabilidade.

Dado isto, é necessário refletir no crime de responsabilidade como tendo um pano de fundo a República Democrática e Federativa presente no Brasil, a fim de fundamentar e compreender a importância da representação política e a quebra desta representação, infringindo-se as normas constitucionais e infraconstitucionais, gerando assim o cometimento do crime de responsabilidade pelo agente político e sua conseqüente penalização.

## 2 RESPONSABILIDADE DO AGENTE POLÍTICO

### 2.1. Responsabilidade<sup>3</sup>

O vocábulo responsabilidade vem do latim *respondere*, que significa o dever de fazer ou cumprir alguma coisa em virtude de um contrato ou da norma jurídica. É a obrigação, por parte de alguém, de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> “*La société a le droit de demander compte à tout agente public de son administration*”. (artigo XV da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789).

<sup>4</sup> SIDOU, J.M.Othon. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

Os estudiosos dizem que o referido vocábulo significa também arcar com os prejuízos causados de um ilícito ou fato danoso, para recompor não só a situação do eventual prejudicado, mas também a harmonia social<sup>5</sup>.

Numa análise comparativa das duas versões sobre o vocábulo responsabilidade, conclui-se que a expressão em comento compreende a ideia de **obediência à norma**, no sentido da necessidade da observância do estabelecido em norma ou contrato<sup>6</sup>, e o **compromisso de restabelecimento da ordem violada** consubstanciado na reparação dos prejuízos causados com o descumprimento de normas jurídicas.

## 2.2. Responsabilidade Política<sup>7</sup>

A Responsabilidade Política pressupõe a **existência da Representação Política**, ou seja, a escolha de pessoas por meio de eleição periódicas que tomem decisões em nome do bem comum. A eleição no sistema representativo pressupõe o compromisso do eleito perante todo o povo (responsabilidade difusa<sup>8</sup>).

A Responsabilidade Política exige **liberdade de atuação discricionária no exercício do mandato**<sup>9</sup>. Na Representação Política a conduta do agente político é realizada com base em parâmetros constitucionais e legais que especificam as diretrizes para um legítimo sistema governamental.

A existência de critérios jurídicos norteadores de boa conduta dos negócios públicos para a realização de atos e atividades faz com que fique afastada a total

---

<sup>5</sup> “Responsabilidade é o dever jurídico de responder por atos que impliquem dano a terceiro ou violação das normas jurídicas. Imposição legal de reparar o dano causado.” (SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1997).

<sup>6</sup> “O que é nuclear, tratando-se da responsabilidade, é a perquirição do dever da pessoa humana, dever esse não cumprido ou insuficientemente cumprido, segundo a descrição ínsita nos contornos da norma.” (CASTRO, José Nilo. *A defesa dos prefeitos e vereadores em face do Decreto-lei nº 201/67*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002).

<sup>7</sup> “A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais a configuração mesma da ideia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal. O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular - são igualmente responsáveis perante a lei.” – ADIN 1023 RO/STF.

<sup>8</sup> RESCIGNO, Giuseppe Ugo. *La responsabilità politica*. Milão, 1967.

<sup>9</sup> “o poder político é uma condição necessária da responsabilidade política ou, antes, da feição política dessa responsabilidade. A função da responsabilidade política não é precisamente eliminar o poder político mas conduzir à sua utilização controlada” (LOMBA, Pedro. *Teoria da Responsabilidade Política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008).

liberdade na sua realização, de forma que se o agente político não adotar uma conduta lúdima e regular, estará sujeito à responsabilização devida<sup>10</sup>. Conforme acentua Maria Lúcia Amaral<sup>11</sup>:

“Visto que o eleito não recebe, do eleitor, nenhuma instrução precisa quanto ao modo de exercício do seu mandato.... a forma de cumprimento das suas funções de representação depende exclusivamente da consciência que ele próprio tiver quanto ao melhor critério de realização do interesse colectivo....O bem que ele defende e “representa” é exclusivamente o *global ou político* – o único que justifica a *liberdade do modo de exercício do seu mandato*”.

A Responsabilidade Política exige a **prestação de contas** do Governo perante o povo, no sentido de esclarecimento claro e preciso, com total transparência na gestão da coisa pública (*accountability*).

A Responsabilidade Política exige uma **fiscalização do povo**, titular do poder em relação às atividades exercidas pelos agentes políticos, no sentido não apenas de contenção do poder, mas de apuração das irregularidades e punição de atos de corrupção, em consonância com a Constituição e as leis, garantindo as liberdades públicas e evitando o arbítrio estatal.

A Responsabilização<sup>12</sup> dos Governantes<sup>13</sup> na República<sup>14</sup> ocorrerá quando o Representante Político, Gestor da Coisa Pública, não agir de acordo com a Constituição e as Leis, lesando o povo, em cujo nome o poder é exercido, quebrando a ligação entre o eleitor e o eleito, já que em nosso Estado Democrático de Direito e Social, o Representante político atua dentro dos limites jurídicos,

---

10 “a representação política implica a responsabilidade política, ou seja, o dever de prestar contas por parte dos governantes, a sujeição a um juízo de mérito sobre os seus actos e actividades por parte dos governados e a possibilidade da sua substituição por acto destes”. (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo VII. Coimbra: Coimbra Editora, 2007).

11 AMARAL, Maria Lúcia. A Forma da República. Uma introdução ao estudo do direito constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

12 “...a responsabilização é meio e modo de exteriorização da própria justiça e a responsabilidade é a tradução para o sistema jurídico do dever moral de não prejudicar o outro”. (STOCCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999).

13 “Todo aquele que exerce uma parcela de autoridade, ainda que mínima, deve estar sujeito a responsabilização. O poder exercido sem limitações acerca-se de tirania, despotismo, do arbítrio.” (GALLO, Carlos Alberto Provenciano. Crimes de Responsabilidade: Impeachment. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992).

14 “Falar em República, pois, é falar em responsabilidade. A noção de República caminha de braços dados com a ideia de que todas as autoridades, por não estarem nem acima, nem fora do Direito, são responsáveis pelos danos a que derem causa, podendo, por conseguinte, ser compelidas a ressarcilos.” (CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2012).

buscando conciliar moralidade e justiça, em proteção da cidadania e da crença popular na integridade e legitimidade dos agentes políticos<sup>15</sup>.

No exercício do poder é elementar a responsabilização do governante<sup>16</sup>, no sentido de manter sua condição de servidor do bem público, baseando-se no respeito às leis, na dignidade da pessoa humana, no bem-estar e na segurança do povo, para que, em última análise seja amparado o direito do povo a um governo probo e honesto, como uma espécie de “cavaleiro cruzado<sup>17</sup>” da legalidade e moralidade pública, sob pena de agressão à representação popular.

A Responsabilidade Política é atribuída ao agente político quando praticar ato tipificado como **Crime de Responsabilidade**<sup>18</sup>, ou seja, abusos cometidos no exercício funcional consistentes em atos transgressores da ordem jurídica, cuja sanção aplicável será a perda do mandato ou do cargo, e, também a inabilitação para o exercício da função pública<sup>19</sup>, em prejuízo à soberania popular, princípio fundamental da ordem social e do ordenamento jurídico.<sup>20</sup>

A Responsabilidade Política pressupõe um processo de acusação formal em que o agente político, uma vez comprovada sua participação na prática do Crime de Responsabilidade no exercício de suas atividades, pode perder o cargo e ser

---

15 “A função política é uma actividade comandada pelo interesse geral e que se desenvolve para assegurar a unidade e a coesão nacionais, definir os ideais colectivos, escolher os objectivos concretos a prosseguir em cada época e os meios mais idôneos para alcançar, manter o equilíbrio constitucional das tensões políticas e das forças sociais, garantir a segurança do Estado e defender os interesses nacionais na ordem externa.” (CAETANO, Marcelo. Manual de direito administrativo. Portugal: Editora Almedina, 2010).

16 “1º) o representante tem de querer com o povo, ou como o povo, e nunca em nome próprio, como em causa própria; 2º) as atribuições dos governantes são as instruções do povo em leis ou costumes, ou tudo o que estiver implícito na finalidade do encargo; 3º) com a eleição de governantes, o povo não aliena o direito de os chamar a contas, e responsabilizá-los pelo que tenham feito, ou deixado de fazer; 4º) o governante é autodeterminante na técnica com que desempenhe seu mandato”. (SAMPAIO DÓRIA, Antônio. Direito Constitucional. v. 1. São Paulo: Max Limonad, 1962).

17 BIELSA, Rafael. Principios de Derecho Administrativo. Buenos Aires, 1942.

18 É importante ressaltar que, embora o STF tenha manifestado posição de que Crimes de Responsabilidade são infrações penais, no presente trabalho sustentamos que são infrações político-administrativas.

19 “O afastamento (...) é uma medida de ordem política, já que, atentando contra o boa marcha dos negócios públicos, desmerece continuar no exercício.” (FÓLEGO, Eliseu. Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos. Espírito Santo: Livraria Jurídica, José Bushatsky, 2000).

20 “Todo aquele que recebe um mandato, um poder para realizar alguma coisa, deve ficar sujeito a uma fiscalização e deve ficar sujeito à responsabilidade, caso se desvie do caminho que lhe foi imposto....É preciso considerar que quem está sendo julgado é um mandatário, é um homem que recebeu a confiança do povo para desempenhar um mandato” - DALLARI, Adilson de Abreu. Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, in RDP 39-40, pág. 250/261.

inabilitado de suas funções<sup>21</sup>. “Justifica-se o processo, para impedir que o mau administrador volte a prejudicar o país quando lhe aprover.”<sup>22</sup>”

## 2.3. Fundamentos da Responsabilidade Política

### 2.3.1. Princípio Democrático

A democracia como regime político objetivado pela maioria dos Estados contemporâneos, passou por um processo de constante reformulação ao longo da história do pensamento filosófico e político, sendo possível ressaltar as seguintes características básicas:

**a) Dimensão Axiológica:** a democracia se prende a um conjunto de valores, princípios e referências inerentes ao regime de governo que provém do povo e que visa o interesse geral. Os valores<sup>23</sup> são escolhidos pelo legislador que, por sua vez, leva em conta as necessidades sociais e individuais extraídas da convivência em condições de dignidade e, variáveis no tempo e no espaço. Conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>24</sup>, são três valores inspiradores da democracia: a liberdade, a igualdade e a ordem;

**b) Dimensão dialógica:** a democracia está legitimada pelo consentimento dos cidadãos, apoio, tolerância e aceitação da Constituição e das leis pela população em geral;

**c) Dimensão substancial:** a democracia efetiva-se pelo respeito aos direitos fundamentais;

**d) Dimensão instrumental:** é concretizada não apenas através da participação popular na tomada das decisões políticas, seja de forma direta, seja de forma indireta, mas da existência de instrumentos de prevenção e repressão na

---

<sup>21</sup> “...o objetivo da cassação do mandato não é exatamente o de punir o indivíduo investido do cargo de Presidente, mas fundamentalmente de proteger a Nação de uma grave ameaça ou de traição do agente público que abusa do poder ou subverte a Constituição.” (TRIBE, Laurence. *American Constitutional Law*. Nova York: Foundation Press, 2000).

<sup>22</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, v. 1.

<sup>23</sup> “... os valores são princípios da esfera ética real. São forças determinantes da conduta humana num sentido criador.” (NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

<sup>24</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001.

condução do processo político em prol do bem comum, dentro do contexto de limitação do poder e acesso à justiça;

**e) Dimensão funcional:** através da existência de sistema eleitoral partidário.

Na dimensão instrumental da democracia, destaca-se a representatividade política legitimada pelo respeito da vontade popular, na busca do bem comum e na efetivação dos direitos fundamentais.

A representação política calcada na ideia de segurança e justiça exige por parte do representante político, a responsabilidade política, o compromisso de defender, conservar e aprimorar os interesses dos representados.

O representante político defende e protege o interesse do povo, não só fixando diretrizes de organização política e da vida em comunidade como também compatibilizando liberdade e autoridade, através da efetivação das condições mínimas de existência humana digna.

As decisões políticas devem refletir a vontade popular, força fundante do próprio Estado, sob pena de configurar o mau uso do poder, combatido por todos os povos civilizados e de forma enérgica no pensamento Rousseniano.

O poder político entregue nas mãos do representante político não fica sob seu livre arbítrio, mas sujeita-se: a) às limitações da ordem jurídica; b) à vontade do verdadeiro soberano, que é o povo; c) à capacidade de cumprir programas e políticas públicas com segurança e justiça; d) à articulação harmoniosa entre partidos políticos e grupos sociais; e) ao equilíbrio e coordenação na atuação dos poderes.

### **2.3.2. Princípio Republicano**

Uma das características essenciais ou elementares do Regime Republicano é a possibilidade de responsabilizar<sup>25</sup> os governantes pelo exercício no poder ou sua

---

<sup>25</sup> “... os agentes políticos... não são isentos de responsabilidade, elementar ao sistema republicano, que é fundamentado na igualdade entre as pessoas, e preconiza que toda pessoa governa por força de uma outorga dos governados, dos iguais. Assim, havendo infidelidade, ao mandato recebido, pode ser responsabilizado e sujeitar-se a sanções.” (RUTHER, Soraia de Oliveira. A responsabilidade dos agentes públicos e a lei de crimes contra as finanças públicas: uma abordagem analítica. Revista Tribunal de Contas do Estado da Bahia, v. 15, n.18).



orientação política, já que os mandatários do povo assumem para com a coletividade o compromisso de bem servi-la para realizar o bem comum<sup>26</sup>.

Na República<sup>27</sup>, a responsabilidade<sup>28</sup> é caracterizada como um **princípio fundamental, uma garantia** do membro do povo de exigir uma atuação governamental compatível com a lisura e o decoro, **um meio de fiscalização**<sup>29</sup> da conduta funcional dos agentes políticos com base em parâmetros constitucionais e legais que especificam as diretrizes para um coerente e harmônico sistema governamental e **um compromisso** do administrador público de realizar um governo probo e honesto.

### 3 CRIME DE RESPONSABILIDADE

#### 3.1. Conceito de Crime de Responsabilidade

Num sentido amplo, são ilícitos jurídicos que, quando praticados, causam desordem social, devendo o infrator reparar os danos causados, de forma a fazer cumprir as normas jurídicas de um país. São fatos que abalam a vida em sociedade, causando desordem social.

No sentido jurídico, os Crimes de Responsabilidade são infrações político-administrativas, consistentes em condutas politicamente indesejáveis e violadoras da Constituição, definidas em lei, cometidas por agentes políticos no desempenho de seu mandato, que atentem contra valores político-administrativos (são escolhidos pelo legislador que, por sua vez, leva em conta as necessidades sociais e individuais

---

26 Há na doutrina dois posicionamentos a respeito do estudo da finalidade do Estado. O primeiro posicionamento sustenta que a finalidade do Estado não é elemento formador do Estado – (KELSEN, Hans. Teoria General del Estado. México: Editora Nacional, 1950). O segundo posicionamento sustenta que a finalidade do Estado é elemento formador do Estado – (GROPPALI, Alexandre. Doutrina do Estado. São Paulo: Saraiva, 1962).

27 “A República é a forma responsável de governar eficaz e eficientemente com todos e para todos os cidadãos que são titulares da cidade e os autores da definição dos interesses que é necessário buscar atingir.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. República e Federação: traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1996).

28 “A irresponsabilidade atrita abertamente com o regime republicano. Cada governante deve ser mantido em suas funções enquanto bem servir. Se servir mal deve ser responsabilizado, nos termos da lei.” (CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2012).

29 A possibilidade de contribuir para a vida pública da comunidade política através da participação é elemento constitutivo da cidadania (NABAIS, José Casalta. Por uma liberdade com responsabilidade. Estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007).

extraídas da convivência, em condições de dignidade; de forma objetiva e basilar, tais valores são os parâmetros jurídico-constitucionais do comportamento governamental consagrados na Constituição Federal), submetidos a um julgamento feito por órgão político ou legislativo e sujeito às sanções impostas na lei e de natureza política com a perda do cargo e a inabilitação do exercício da função pública por um tempo determinado.

Cabe ressaltar, é possível haver mais de uma sanção aplicada ao mesmo fato, quando a falta for prevista, ao mesmo tempo, como infração penal e infração política.

A prática do Crime de Responsabilidade enseja responsabilização do agente político através da existência de um processo adequado e justo, denominado de processo de *impeachment*, com observância da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao devido processo legal, forma direta de repelir a onipotência e arbitrariedade.

O Crime de Responsabilidade pode ser analisado nos seguintes aspectos:

**a) Aspecto Formal:** leva-se em conta dois aspectos: a) contradição do fato com a Constituição e as leis, de maneira que pode ser definido como o fato humano, de natureza comissiva ou omissiva, contrário à Constituição e às leis; b) a definição dada pelo legislador: no Brasil não existe definição legal; a Constituição e as leis, apenas enumeram as hipóteses legais de Crimes de Responsabilidade;

**b) Aspecto Material:** são fatos humanos que lesam ou expõem a perigo valores político-administrativos, além de ser atentado ou fraude à Constituição;

**c) Aspecto Analítico:** na sua estrutura podemos incluir: a) tipicidade: a conduta do agente político tem que estar prevista na lei como Crime de Responsabilidade; b) ilicitude: a conduta do agente político deve ser contrária ao ordenamento jurídico, no sentido de lesar ou expor a perigo os valores político-administrativos;

**d) Aspecto Normativo:** no Direito Brasileiro, os Crimes de Responsabilidade estão previstos no artigo 85 da Constituição Federal, no capítulo Poder Executivo e, no artigo 55, no capítulo do Poder Legislativo (há divergência a respeito do reconhecimento dos Crimes de Responsabilidade dos Parlamentares, como veremos adiante).

No parágrafo único do artigo 85 da CF, há a previsão de que os Crimes de Responsabilidade serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de

processo e julgamento. Na classificação de José Afonso da Silva<sup>30</sup>, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, pois apresenta aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, necessitando da atuação do legislador infraconstitucional para que sua eficácia possa se produzir.

O primeiro diploma legal a definir os Crimes de Responsabilidade, trazendo em seu bojo além da especificação das condutas reprováveis, o procedimento da responsabilidade foi a Lei nº 15 de outubro de 1827, dispondo sobre a responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado, e dos Conselheiros de Estado.

Com o advento da Constituição de 1891, surgiu a necessidade de lei especial para definição dos Crimes de Responsabilidade, bem como para o regulamento da sua acusação e de seu processo e julgamento. A necessidade de regulamentação por lei especial foi reproduzida nos textos das Constituições de 1946, 1967 e 1969.

A exigência de lei especial, prevista no texto da Constituição de 1891, deu origem ao surgimento de duas normas: a) o Decreto nº 30, de janeiro de 1892, que especificou os Crimes de Responsabilidade; b) o Decreto nº 27, de janeiro de 1892, que regulou o processo e julgamento dos Crimes de Responsabilidade. Ambos os Decretos editados à época da Constituição de 1891, foram mantidos até a entrada em vigor da lei nº 1079/50.

A lei nº 1079/50, editada sob a égide da Constituição de 1946, além de estabelecer normas de processo e julgamento, definiu os Crimes de Responsabilidade.

### **3.2. Natureza Jurídica**

Há uma séria discussão doutrinária a respeito do significado da expressão “Crime de Responsabilidade”, empregada na legislação brasileira, porque equívoca e ensejadora de generalizações absolutamente indevidas, surgindo os seguintes posicionamentos:

---

<sup>30</sup> SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 1998.

**a) Corrente penalista:** sustenta que a expressão “Crime de Responsabilidade” é o mesmo que infração penal, ou seja, fato que viola lei penal, lesando ou expondo a perigo um bem jurídico e, sujeito às sanções de natureza criminal. Nesta corrente, há autores que especificam a infração penal, afirmando ser do tipo crime funcional ou *delicta in officio*, ou seja, fato que viola a norma penal praticado por ocupantes de cargo, emprego ou função pública, no exercício funcional. Os adeptos desta corrente adotam para as infrações político-administrativas outras terminologias, como infrações de responsabilidade política ou infrações de responsabilidade;

**b) Corrente política:** sustenta que “Crime de Responsabilidade” é infração político-administrativa, sujeita às sanções de natureza política;

**c) Corrente Mista:** sustenta que a expressão “Crime de Responsabilidade” possui dois sentidos: a) amplo: é fato violador do dever de cargo ou função, apenado com uma sanção criminal ou de natureza política; neste sentido, a expressão “Crime de Responsabilidade” abrange a ideia de infração penal e infração político-administrativa; b) restrito: é infração político-administrativa. É de anotar-se que os partidários desta corrente, costuma declarar que há o Crime de Responsabilidade próprio (infração penal) e o impróprio (infração político-administrativa);

**d) Corrente intermediária:** sustenta que Crime de Responsabilidade que atentar contra a existência da União ou o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação ou o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais ou a segurança interna do País, tem natureza de infração político-administrativa; porém, se atentar contra a probidade na administração ou a lei orçamentária ou o cumprimento das leis e das decisões judiciais, terá natureza de crime funcional.

Dentre os diversos posicionamentos, o mais coerente é o que considera Crime de Responsabilidade, uma infração político-administrativa, pelos seguintes motivos:

**a) Razão histórico-tradicional:** o sentido empregado de ilícito político-administrativo é empregado nas Constituições, desde a primeira Constituição

Republicana, que inseriu em seu texto os Crimes de Responsabilidade do Presidente da República;

**b) Razão consequencial:** os Crimes de Responsabilidade são fatos sujeitos às sanções políticas como a perda do mandato e a inabilitação do exercício da função pública por um tempo específico. O próprio Supremo Tribunal Federal manifestou posição favorável de que a sanção resultante do “impeachment” é – sanção política (HC 42108/PR).

**c) Razão procedimental:** o processo de apuração e julgamento dos Crimes de Responsabilidade é de natureza político-administrativa, pois está submetido a uma jurisdição política, ou seja, o procedimento é dirigido por um órgão político, qual seja o Legislativo<sup>31</sup>; os interesses envolvidos na apuração e julgamento são políticos, pois o objetivo é tirar do cargo agentes políticos que afrontam à Constituição e às leis, em total desrespeito à segurança jurídica da Nação, por um julgamento baseado em critérios políticos de conveniência; a parte envolvida no polo passivo é agente político e, os equiparados pela legislação; o Judiciário não pode rever o mérito da decisão legislativa a respeito do Crime de Responsabilidade e o objeto é um mandato, direito da coletividade outorgante;

**d) Razão valorativa:** os Crimes de Responsabilidade são infrações que ofendem valores político-administrativos consagrados na ordem jurídica;

**e) Razão ativa:** os Crimes de Responsabilidade só podem ser praticados por agentes políticos, que devem atuar sob a lei e a Constituição, para o resguardo da integridade governamental e a efetivação do direito do povo a uma administração honesta, eficiente, regular e adaptada à realidade social<sup>32</sup>.

### 3.3. Elementos

A configuração do Crime de Responsabilidade exige a presença dos seguintes elementos:

---

<sup>31</sup> “O Crime de Responsabilidade representa uma traição ao mandato outorgado com vitória nas urnas”. (Ricardo Antonio Lucas Camargo, “A configuração dos crimes de responsabilidade em face do instituto do planejamento”, in Revista da Procuradoria Geral da República n.9 – jul/dez 1996, página 168).

<sup>32</sup> JÚNIOR, Waldo Fazzio & ROSA, Márcio Fernando Elias & FILHO, Marino Pazzaglini. Improbidade Administrativa: Aspectos Jurídicos da defesa do patrimônio público. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

- a) Elemento Pessoal: a pessoa que pode praticar Crime de Responsabilidade é o agente político, titular de cargo que compõe a estrutura fundamental do Estado;
- b) Elemento Funcional: o agente deve praticar o Crime de Responsabilidade no exercício do cargo, devendo existir, portanto, o nexos causal entre a conduta política ilícita, consubstanciada na exorbitância dos limites legais e morais da normalidade funcional e no desvio das finalidades públicas, com a função exercida;
- c) Elemento Material: O Crime de Responsabilidade é um atentado à Constituição;
- d) Elemento Consequencial: o agente que praticar Crime de Responsabilidade sofrerá sanções políticas, quais sejam, a perda do mandato e inabilitação do exercício funcional por tempo determinado;
- e) Elemento Objetivo: o objeto pode ser um mandato eletivo ou a função administrativa exercida por agente político;
- f) Elemento Orgânico: é necessário um órgão político para processo e julgamento, que pode ter na sua composição membros do Judiciário.

### **3.4. Fundamentos**

#### **3.4.1. Princípio da Separação de Poderes**

A harmonia entre os Poderes é concretizada pela existência de mecanismos de vigilância e correção que um poder exerce sobre a conduta funcional do outro. Dentre os mecanismos, destaca-se o parlamentar, justificável no exercício da fiscalização e investigação sobre os Crimes de Responsabilidade, pois além do julgamento destas infrações ser feito pelo Poder Legislativo, o Parlamento tem como função institucional e essencial a fiscalização político-administrativa, em que se verifica a compatibilidade da gestão da coisa pública com as exigências da lei e do interesse público.

O controle parlamentar consubstanciado na investigação, processo e julgamento dos Crimes de Responsabilidade pelo Legislativo, representa equilíbrio entre os Poderes, uma recíproca cooperação institucional, crítica dos atos políticos e defesa do interesse coletivo.

No controle parlamentar não há invasão do Legislativo nos outros Poderes, pois nos regimes democráticos, o povo delega aos mandatários no Parlamento, não só poderes de legislação, mas de fiscalização para assegurar um Governo probo e eficiente e, atingir a visibilidade e transparência do poder estatal. Montesquieu, já dizia: “é necessário que o poder detenha o poder”. Como observa Luiz Carlos do S. Gonçalves<sup>33</sup>: “Não se trata de atividade invasiva das atribuições dos outros poderes, mesmo quando estritamente investigativa, mas de prerrogativa ancianamente inerente à instituição parlamentar”.

### **3.4.2. Princípio Federativo**

Os Crimes de Responsabilidades como atentados à Constituição representam uma ameaça ao equilíbrio federativo, pois a base jurídica do Estado Federal é a Constituição.

A manutenção da existência e unidade da Federação depende da concretização de mecanismos, cujo conjunto forma um sistema eficiente de defesa e preservação indispensável e vital para a ordem jurídica, quais sejam: a) intervenção; b) controle de constitucionalidade; c) responsabilização das autoridades políticas.

Além de afetar a normalidade federativa, os Crimes de Responsabilidade devem ser investigados, processados e julgados pelos respectivos Legislativos, em respeito ao princípio da isonomia das pessoas políticas.

### **3.4.3. Princípio do Acesso à Justiça**

O julgamento dos Crimes de Responsabilidade pelo Legislativo pode ser questionado no Judiciário, quando houver lesão ou ameaça de lesão a direito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da CF.

No entanto, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito da acusação<sup>34</sup> ou da condenação político-administrativa dos julgamentos reservados ao Poder Legislativo, mas deve examinar a regularidade do procedimento político, a tipicidade do fato aparentemente político-criminoso, a necessidade da devida comprovação

---

<sup>33</sup> GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

<sup>34</sup> Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias (MS 30672 AgR/DF/2011/STF).

dos fatos narrados e a avaliação do exercício da competência constitucional nos limites jurídicos<sup>35</sup>.

A prática do Crime de Responsabilidade enseja responsabilização do agente político através da existência de um processo adequado e justo, denominado de processo de *impeachment*, com observância da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao devido processo legal, forma direta de repelir a onipotência e arbitrariedade.

#### **3.4.4. Princípio da Publicidade**

Nos Crimes de Responsabilidade é necessário dar ampla publicidade ao seu processo e julgamento, ou seja, divulgação oficial do procedimento para que o povo e os interessados tenham conhecimento do comportamento dos agentes políticos, seus representantes e, participem no processo político e no controle da Administração Pública.

#### **3.4.5. Princípio do Juiz Natural**

Na prática dos Crimes de Responsabilidade, o agente político infrator deve ser punido pelo órgão político previsto na Constituição Federal, constituído antes do fato objeto do julgamento.

#### **3.4.6. Princípio da Supremacia Constitucional**

O Crime de Responsabilidade representa incompatibilidade vertical da atuação estatal com a Constituição Federal. A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias.

---

<sup>35</sup> “Na qualidade de guarda da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem a elevada responsabilidade de decidir acerca da juridicidade da ação dos demais Poderes do Estado. No exercício desse mister, deve esta Corte ter sempre em perspectiva a regra de auto-contenção que lhe impede de invadir a esfera reservada à decisão política dos dois outros Poderes, bem como o dever de não se demitir do importantíssimo encargo que a Constituição lhe atribui de garantir o acesso à jurisdição de todos aqueles cujos direitos individuais tenham sido lesados ou se achem ameaçados de lesão.” (MS 25579 MC / DF - DISTRITO FEDERAL – STF/2005).



A supremacia de que ela se reveste, enquanto for respeitada, constituirá a garantia mais efetiva de que direitos e liberdades não serão jamais ofendidos<sup>36</sup>.

### **3.4.7. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A prática do Crime de Responsabilidade enseja ofensa a prerrogativa de todo ser humano, como membro da sociedade, ser respeitado como pessoa no tocante ao patamar existencial mínimo consubstanciado numa representatividade política honesta e lúdima.

A prática dos Crimes de Responsabilidade representa o colapso do ideal democrático consubstanciado no distanciamento entre os agentes políticos com os interesses e valores prevalentes na sociedade, pois não há respeito aos princípios fundamentais, alicerces do ordenamento jurídico e diretivas de caráter geral e fundamental para os agentes políticos na condução dos negócios públicos, nem a participação consciente, direta e pessoal do povo no processo político e na prática efetiva da democracia.

## **4 CONCLUSÃO**

No sistema governamental da República Federativa e Democrática do Brasil, apresenta-se a figura da representação política, por meio da qual o agente político, escolhido pelo povo, exerce um mandato na busca do bem comum e na efetivação dos direitos fundamentais. Essa representação política deve se dar em conformidade à ideia de segurança e justiça, defendendo os interesses de seus representados.

Deste modo, não há liberdade total no exercício do mandato por parte do agente político, posto que sua conduta deve se basilar em atos lúdimos, devidos e regulares, respeitando os ditames constitucionais e infraconstitucionais aplicados, caso contrário estará sujeito à responsabilização decorrente. Será configurada a responsabilização do representante político quando deixar de atuar de acordo com a Constituição e as Leis, lesando o povo que o legitimou.

---

36 Ementa do acórdão unânime do STF Pleno – ADIN nº 2937600 – DF – medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 6/6/90, DJU de 16/4/93.

Essa responsabilização do agente político se dá como uma garantia do povo, a fim de exigir uma atuação governamental dentro dos preceitos constitucionais e legais, bem como se torna um meio de fiscalização e um compromisso do próprio administrador público de atuar de modo honesto e devido.

Os crimes de responsabilidade são tidos como infrações político-administrativas, cometidas por agentes políticos que agem em desacordo com a Constituição e as Leis no desempenho de seu mandato, os quais serão submetidos a um julgamento feito por órgão político ou legislativo e sujeito às sanções impostas na lei e de natureza política com a perda do cargo e a inabilitação do exercício da função pública por período determinado.

Para sua configuração, devem estar presentes os elementos mínimos exigidos, quais sejam: a) elemento pessoal (sujeito ativo é o agente político titular de cargo que compõe a estrutura fundamental do Estado); b) elemento funcional (o sujeito ativo deve praticar o crime de responsabilidade no exercício do cargo); c) elemento material (o crime é um atentado à Constituição); d) elemento consequencial (o sujeito ativo sofrerá sanções políticas, como a perda do mandato e inabilitação do exercício funcional por tempo determinado); e) elemento objetivo (o objeto pode ser um mandato eletivo ou a função administrativa exercida por agente político); f) elemento orgânico (um órgão político para processo e julgamento).

E, por fim, os fundamentos que alicerçam o crime de responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro podem ser resumidos no princípio da separação dos poderes, no princípio federativo, no princípio do acesso à justiça, no princípio da publicidade, no princípio do juiz natural, no princípio da supremacia Constitucional e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Isto porque, para a defesa e manutenção da República Federativa e Democrática do Brasil, deve haver mecanismos de vigilância e correção de um poder sobre o outro, inclusive sobre a conduta funcional, a fim de enquadrar a gestão da coisa pública nas exigências da Constituição, da Lei e do interesse público.

No que tange ao crime de responsabilidade, se dá através da investigação, processamento e julgamento pelos respectivos legislativos da prática do crime de responsabilidade, pois figura como um atentado à Constituição, uma verdadeira ameaça ao equilíbrio federativo.

Ao passo que, o julgamento dos crimes de responsabilidade pelo legislativo somente pode ser questionado no judiciário quando houver lesão ou ameaça de lesão a direito, não podendo intervir no mérito da acusação ou da condenação político-administrativa.

Desta feita, o cometimento do crime de responsabilidade ensejará a responsabilização do agente político por meio do processo de *impeachment*, com respeito à igualdade, contraditório, ampla defesa, devido processo legal e publicidade, repelindo-se, assim, a onipotência e arbitrariedade.

Em suma, na República Federativa e Democrática do Brasil o crime de responsabilidade traduz o colapso do ideal democrático, o verdadeiro distanciamento entre os agentes políticos e os interesses da sociedade que os legitimou, haja vista que se desrespeita os princípios fundamentais do ordenamento jurídico e diretivas salutares na condução dos negócios públicos, sem mencionar a ofensa clara à participação do povo no exercício da democracia.

## 5 REFERÊNCIAS

- AMARAL, Maria Lúcia. **A Forma da República. Uma introdução ao estudo do direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco. **Democracia Representativa**. Rio de Janeiro: MCMXXXI, 1931.
- \_\_\_\_\_. **Dictadura, Parlamentarismo, Democracia**. Rio de Janeiro: P. Barcellos & Cia – Livraria do Globo.
- BARKER, Ernest. **Teoria Política Grega**. Brasília: Editora Unb, 1978.
- BENTO, Leonardo Valles. **Governança e governabilidade na reforma do Estado: entre eficiência e democratização**. Barueri, SP: Manole, 2003.
- BIELSA, Rafael. **Principios de Derecho Administrativo**. Buenos Aires, 1942.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Representativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- CAETANO, Marcelo. **Manual de direito administrativo**. Portugal: Editora Almedina, 2010.
- CAGGIANO, Monica Herman Salem (Org.). **O voto nas Américas**. São Paulo: Editora Manole, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Direito Parlamentar e Direito Eleitoral**. São Paulo: Editora Manole, 2004.
- CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. “**A configuração dos crimes de responsabilidade em face do instituto do planejamento**”, in Revista da Procuradoria Geral da República n.9 – jul/dez 1996, página 168.

- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e Democracia**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.
- CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CASTRO, José Nilo. **A defesa dos prefeitos e vereadores em face do Decreto-lei nº 201/67**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- DAHL, Robert A. **A Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- DALLARI, Adilson de Abreu. **“Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores”**, in RDP 39-40, pág. 250/261.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1989
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia no limiar do século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Constituição e Governabilidade**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FÔLEGO, Eliseu. **Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos**. Espírito Santo: Livraria Jurídica, José Bushatsky, 2000.
- GALLO, Carlos Alberto Provenciano. **Crimes de Responsabilidade: Impeachment**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992.
- GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.
- GROPALI, Alexandre. **Doutrina do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1962.
- JÚNIOR, Waldo Fazzio & ROSA, Márcio Fernando Elias & FILHO, Marino Pazzaglioni. **Improbidade Administrativa: Aspectos Jurídicos da defesa do patrimônio público**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.
- KELSEN, Hans. **Teoria General del Estado**. México: Editora Nacional, 1950
- LIMA JÚNIOR, Olavo Brasil de. **Instituições políticas democráticas: o segredo da legitimidade**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1997.
- LIPSON, Leslie. **A Civilização Democrática**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966.
- LOMBA, Pedro. **Teoria da Responsabilidade Política**. Portugal: Coimbra Editora, 2008.
- LUCAS CAMARGO, Ricardo Antonio. **A configuração dos crimes de responsabilidade em face do instituto do planejamento**, in Revista da Procuradoria Geral da República n.9 – jul/dez 1996, página 168.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, v.
- MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. São Paulo: IBRASA, 1964.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional, Tomo VII**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

- MORISON, John. **Democracy, Governance and Governmentality: Civic Public Space and Constitutional Renewal in Northern Ireland**. In: Oxford Journal of Legal Studies, Vol. 21, No. 2 (2001), pp. 287-310.
- NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade. Estudos sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- NALINI, José Renato. **Constituição e estado democrático**. São Paulo: FTD, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Ética geral e profissional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria democrática do Estado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997;
- RESCIGNO, Giuseppe Ugo. **La responsabilità politica**. Milão, 1967.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **República e Federação: traços constitucionais da organização política brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1998
- RUTHER, Soraia de Oliveira. **A responsabilidade dos agentes públicos e a lei de crimes contra as finanças públicas: uma abordagem analítica**. Revista Tribunal de Contas do Estado da Bahia, v. 15, n.18.
- SAMPAIO DÓRIA, Antônio. **Direito Constitucional**. v. 1. São Paulo: Max Limonad, 1962.
- SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. São Paulo: Editora Ática, 1994.
- SIDOU, J.M.Othon. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1997
- SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SIMPSON, Matthew. **Compreender Rousseau**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Homo videns: televisão e pós-pensamento**. Bauru, SP: EDUSP, 2001.
- SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **A crise da democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- \_\_\_\_\_. **Consenso e democracia constitucional**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.
- STOCCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- TRIBE, Laurence. **American Constitutional Law**. Nova York: Foundation Press, 2000).
- VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Democracia enclausurada: um debate crítico sobre a democracia representativa contemporânea**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.
- ZIMMERMANN, Augusto. **Teoria Geral do Federalismo Democrático**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1999.